



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.021816/99-12
Recurso n° 805.164 Voluntário
Acórdão n° **3403-01.392 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FERTECO MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E ÓLEO DIESEL. UTILIZAÇÃO COMO FORÇA MOTRIZ. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A energia elétrica e os combustíveis utilizados como força motriz, para fins de apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, não se caracterizam como matéria prima ou material intermediário em razão de não se consumirem por contato direto com o produto em fabricação, nos termos da súmula CARF nº 19.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

Nos termos de julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o indeferimento de ressarcimento de IPI fundado em razões posteriormente reconhecidas como improcedentes impõe sua atualização monetária pela taxa selic, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à correção do ressarcimento do crédito presumido pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida o presente processo de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, segundo trimestre de 1997.

Através do Parecer SEFIS 107/99 a DRF Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito por ser o contribuinte exportador exclusivo de produtos anotados como NT (não tributado) na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, o que, no entender das autoridades administrativas, não garantiria o direito vindicado.

Em manifestação de inconformidade, após historiar a evolução do beneplácito fiscal, asseverou que seu desiderato seria o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre os produtos exportados, não vinculando sua fruição à condição de incidência do IPI sobre tais mercadorias; e, que, para fins de apuração do aludido crédito, qualquer aquisição que representasse custo de produção deveria ser considerada no seu cômputo, em especial a energia elétrica e os combustíveis, citando jurisprudência administrativa.

A DRJ Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação reprisando o fundamento exposto pela unidade preparadora, consoante o qual o contribuinte, na exportação de produto NT, não faz jus ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Em recurso voluntário o requerente, com alguma variação, reproduziu os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em 06/07/2000 o processo foi convertido em diligência pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para que fosse especificado o processo produtivo realizado, as matérias primas e intermediárias aí utilizadas e se o produto daí oriundo seria decorrente de algum tipo de industrialização, nos termos do regulamento do IPI.

Finda a diligência, foi o processo submetido a julgamento tendo concluído a mesma Turma julgadora, pelo voto de qualidade, que o exportador de produtos não tributados pelo IPI (NT) não tem direito ao crédito em comento.

Irresignado o contribuinte interpôs recurso especial objetivando a reforma do aresto.

Admitido o especial e devidamente contrarrazoado, na sessão de 11/04/2005, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu-lhe provimento, aduzindo que a legislação de regência exige a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante que o produto esteja sujeito ao IPI.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargo de declaração apontando obscuridade e omissão no acórdão, que não foram, de início, admitidos por não se constatar tais defeitos, entretanto, o Presidente da CSRF, não concordando com esta conclusão, devolveu os aclaratórios para novo exame de admissibilidade.

Admitidos os embargos, desta feita, foram os mesmos acolhidos para rerratificar o aresto no sentido de se reconhecer o direito ao crédito presumido e devolver o processo à Delegacia de julgamento para o exame de pertinência da base de cálculo do incentivo.

Por alteração regimental da RFB foi o processo redistribuído à DRJ Juiz de Fora/MG, que, por intermédio do acórdão 09-19.058 – 3ª Turma da DRJ/JFA, de 13/03/2008, deferiu em parte a solicitação, excluindo do cálculo as aquisições de óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e do Ativo, serviços de transporte e de comunicação, com lastro no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Cientificado desta novel decisão, o contribuinte ingressou com novo recurso voluntário defendendo o acréscimo das aquisições de combustíveis, óleo diesel e energia elétrica, com base no art. 1º da Lei nº 9.363/96, aduzindo que a interpretação teleológica da legislação conduziria à admissão de tais insumos, sob pena de prejudicar o escopo da norma, citando farta jurisprudência administrativa a respeito. Prossegue alegando a necessidade de se corrigir o valor a ser ressarcido pela aplicação da taxa selic, como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda, desde a data de apuração dos valores.

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, logo, deve ser conhecido.

Respeitante à inclusão da energia elétrica, combustíveis e óleo diesel na apuração do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, sem maiores delongas e considerando o resultado da diligência realizada (fls. (89/93) – que destacou ser o óleo combustível utilizado nos fornos para queima e produção de calor, o óleo diesel como combustível na movimentação de maquinário e a energia elétrica como força motriz e para iluminação de áreas industriais –, é de se denegar o pedido.

Destarte, desde há muito este egrégio sodalício fixou entendimento que estes insumos não são computáveis como matéria-prima e/ou material intermediário, inclusive com edição de súmula de jurisprudência (Súmula CARF nº 19), segundo a qual “não integram a

base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Despiciente justificar a observância obrigatória deste verbete pelas Turmas julgadoras componentes deste Conselho Administrativo.

Tocante à atualização monetária do direito creditório reconhecido, o subscritor deste voto tinha opinião firme quanto ao seu descabimento, por entender que a atualização monetária, como fenômeno econômico que é, exigiria lei específica para sua inserção no mundo jurídico, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo, demais disso, não sendo o ressarcimento espécie de restituição de tributo, não se lhe aplicaria as disposições do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Entretanto, com edição do novo regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09 e alterações, a questão ganhou outro enfoque.

Deveras, o art. 62-A passou a prever textualmente a observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo.

Nesta trilha, em pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi encontrado um sem-número de decisões monocráticas julgando a matéria, por todos o RE 653.342, de lavra da Min. Carmem Lúcia, cuidando de fatos assemelhados, que passo a reproduzir:

“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC .1. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS. Hermenêutica em consonância com os métodos interpretativos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalístico. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, em consonância com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93, a receita de exportação abrange inclusive o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (N/T na tabela do IPI - TIPI) e de produtos que não tenham sido objeto de industrialização pela empresa exportadora. Precedentes desta Corte. 3. A correção monetária sobre valor a ser restituído a título de crédito presumido do IPI, à semelhança dos créditos escriturais, tão-somente é possível quando houver negativa administrativa ou mesmo atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo. 4. O

ressarcimento em espécie, a ser realizado pela Administração Fazendária, dos créditos presumidos do IPI, outorgados tanto na via administrativa como na via judicial, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, por analogia à regra correspondente à forma de atualização monetária prevista para a repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 5. É viável o afastamento dos limites de 10% e 20%, definidos no § 3º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas onde não houver condenação, nas de valor inestimável, desde que a observância do critério dos percentuais mínimos e máximos resultar em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Interpretação em consonância com a regra do § 4º do art. 20 do CPC” (fl. 696, grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º inc. II, e 153, § 3º, da Constituição da República.

Argumenta que “não se pode equiparar (...) a restituição ou a compensação de tributos pagos a maior com o mero ressarcimento de créditos de IPI. Naqueles, ocorre devolução de valores pagos indevidamente, incidindo a correção monetária prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e/ou art. 74 da Lei n. 9.430/96; no ressarcimento de créditos presumidos, ao contrário, não há pagamento indevido, configurando tal instituto, em realidade, um benefício fiscal, sendo descabida, porque não prevista em lei, a incidência da correção monetária” (fl. 785).

*Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.*

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O acórdão recorrido se assentou ter havido “negativa administrativa ou atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo” (fl. 696) do Recorrido, o que não pode ser reavaliado em sede extraordinária.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é devida correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se houver resistência ilegítima da Fazenda Pública à sua utilização pelo contribuinte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA FAZENDA À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 644.916-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.9.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados

monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI 820.614-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 4.3.2011 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXCEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados” (RE 411.861-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewsandowski, Primeira Turma, Dje 25.6.2010, grifos nossos) .

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Incide correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos mencionados. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AI 783.603-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 14.5.2010, grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

*6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (destaques no original)*

É certo que se poderia indagar acerca da validade deste julgado para os fins do art. 62-A, haja vista que não se trata de decisão plenária, como exige o preceptivo, todavia, a mesma percepção é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça que, através do REsp 1.035.847, julgado em 25/11/2009 sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10/03/2010, assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza

referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Especificamente quanto ao crédito presumido de IPI em testilha, há decisão no REsp 993.164, também submetido à sistemática do recurso repetitivo, cujo voto se transcreve no excerto que interessa a este julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

(...)

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

Em conclusão, na esteira dos argumentos estampados e da jurisprudência colacionada, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, como pretende o recorrente, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim como marco inicial o protocolo do pedido administrativo, pois desde então poder-se-ia configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a atualização monetária sobre o crédito admitido pela taxa selic, a partir do protocolo do processo administrativo.

Robson José Bayerl

Processo nº 10680.021816/99-12
Acórdão n.º **3403-01.392**

S3-C4T3
Fl. 5



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 07/03/2012 10:27:11.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 07/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 11/03/2012 e ROBSON JOSE BAYERL em 07/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0217.14081.6IGU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.